IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

— Não pode o Estado reduzir a participação do município, a título de ressarcimento das despesas de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Município de Sales Oliveira

Agravo de instrumento n.º 55.989 (Ag-Rg) — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Na ação ordinária ajuizada pelo Município de Sales Oliveira contra o estado de São Paulo, julgada procedente nas instâncias ordinárias, a parte vencida interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (fls. 34) por despacho do teor seguinte:

"O Município de Sales Oliveira, por ação ordinária, demandou da Fazenda do Estado a parcela de 3% sobre os 20% da arrecadação do ICM em sua sede territorial, sustentando que a retenção feita pela ré, a título de reembolso com despesas de fiscalização e administração, era ilegal. Saiu vencedor nas duas instâncias ordinárias, fluindo da síntese decisória que a entrega direta e imediata dos 20%, consagrada na Constituição Federal e no Ato Complementar n.º 31/66, não comporta qualquer redução pelo Estado, seja a que título for.

Inconformada, a Fazenda do Estado pede recurso extraordinário com lastro no permissivo constitucional da letra *a;* sustenta que a Carta Magna dispõe no § 1.º do art. 13, que "Aos estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição"; assim, se aquele desconto de 3% não está expressamente permitido, também não está proibido, de forma que, requestando-o, não comete ilegalidade; ademais, continua, suportando sozinha o ônus da arrecadação, receberá menos de 80% de sua quota no ICM. O recorrido respondeu, impugnando a pertinência processual do apelo.

Indefiro o recurso.

A razão dominante do julgado repousa na assertiva de que a Constituição Federal (67), assegurando aos municípios a percentagem fixa e exata de 20% do produto da arrecadação do ICM na sede da comuna (art. 23, II, § 8.º), não tolera desfalque algum no resultado. Isto posto, não há como entrever qualquer ofensa a dispositivo constitucional, ou à competência legislativa do Estado, no veto ao desfalque daquele percentual, pois, admitida a hipótese, a entregua será inferior ao mandamento constitucional. É certo que o Estado sofre o ônus das despesas da arrecadação e fiscalização do ICM; no entretanto, recebe ele a participação maior no tributo (80%), numa razoável compensação.

O desate da lide, nestas condições e pelos fundamentos nele inseridos, representa interpretação exata do texto constitucional, sem qualquer atrito com normas de hierarquia igual; basta tanto para afastar justificativa válida do recurso de fls. 75, tal como consigna a lúcida impugnação de fls. 80."

Interposto, para o Supremo Tribunal, o Ag. n.º 55.989, neguei-lhe seguimento pelo despacho de fls. 45, *in verbis*:

"O recurso extraordinário, que o Presidente do Tribunal de Alçada Civil não admitiu, encontra obstáculo na jurisprudência predominante (*Súmula* n.º 280), de vez que não apresenta questão de direito federal.

Discute-se se a Fazenda Estadual está autorizada a exigir dos municípios a taxa de 3% sobre a parte do ICM que a Constituição Federal destina aos municípios. O fundamento básico do acórdão é o de que nenhuma lei estadual legitima essa cobrança.

Nestas condições, o recurso é incabível, como bem o demonstra o despacho de fls. 34, que me parece incensurável.

De acordo com o art. 22, § 1.º, do Regimento Interno, nego seguimento ao agravo."

Daí o agravo regimental da fls. 47, em que a Fazenda Estadual apresenta, como questão de direito federal, a de saber se, com fundamento no art. 13, § 1.º, da Constituição da República, os estados têm o poder implícito de instituir a cobrança de taxa para ressarcimento das despesas com a arrecadação da parcela do ICM, que constitui receita dos municípios.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O art. 23, § 8.º, da Constituição da República, preceitua que do produto da arrecadação do ICM, 80% serão receita dos estados e 20%, dos municípios. Acrescenta que as parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Pretende a Fazenda do Estado de São Paulo entregar aos municpios apenas 17%, ficando com o restante, a título de ressarcimento das despesas com a arrecadação do tributo.

Sustenta-se, no recurso, que, vedando essa exigência, o Tribunal a *quo* teria contrariado o princípio dos poderes residuais, segundo o qual são conferidos aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal (art. 13, § 1.º).

Como é evidente, a decisão recorrida não restringiu o poder do Estado, na esfera tributária. Apenas entendeu, *inter alia*, que a exigência questionada é ilegal. Com efeito — e ainda que se admita que o Estado tenha legitimidade para cobrar comissão pelo serviço que presta às municipalidades — um dos fundamentos do acórdão é o de que nenhuma lei, federal ou estadual, autoriza a imposição em causa. Isso torna o recurso de todo inviável, dispensando a apreciação dos outros aspectos jurídicos que a controvérsia suscita.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.